



LEI Nº 850 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Por diretrizes orçamentárias gerais entende-se o conjunto de instruções que norteiam a elaboração dos orçamentos do Município, para o Exercício de 1996.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º- Constituem gastos municipais os dispêndios destinados a aquisição de bens ou a contratação de serviços que viabilizam o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º- Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I - a fixação dos gastos, observados as prioridades constantes das Diretrizes de Governo, constantes do Art. 10, desta Lei;

II - os gastos com pessoal e encargos sociais terão como base a política salarial, estabelecida pelo Governo Municipal, para os seus servidores;

III - as despesas de custeio administrativo e operacional não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas;

IV - as despesas de pessoal e amortização de encargos da dívida ativa terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão; e

V - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 4º- As despesas com pessoal da administração direta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em atendimento a disposição da Lei Complementar nº 62, de 27 de março de 1995 (Anexo I - Quadro Administrativo do



I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do Artigo 100 e seus Parágrafos, da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º- Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de empréstimos e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

IV - de empréstimos tomados por antecipação da receita de serviço mantido pela administração municipal; e

V - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas, nacionais e internacionais.

Art. 7º- A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possa vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e contribuições de melhoria e algumas transferências;

IV - as alterações na legislação tributária.

Art. 8º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria, nos termos da Lei.

§ 1º- O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da mídia.

§ 2º- A administração do município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º- As receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

necessidades básicas a atender, no ano de 1996:

I - PRIORIDADE 01

A) Emprego

Satisfação das necessidades de emprego pela emulação das forças de produção que possam criar atividades absorvedoras de mão-de-obra.

O Condomínio Industrial e as atividades de turismo e agricultura merecerão atenção especial para crescerem substancialmente o nível de empregos;

B) Saúde

Criação de meios de controle efetivo de serviços prestados, consumo de medicamentos e compilação de dados estatísticos que permitam um planejamento eficaz aliado a aplicação produtiva e de qualidade dos gastos.

Serão objetivos a alcançar a informatização da Saúde e a otimização do desempenho do Conselho Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, com vistas a melhoria do atendimento;

C) Educação

Valorização dos profissionais da área de educação por meio do aprimoramento da sua formação e de melhores condições de trabalho.

Integração de esforços dos vários setores de governo com vistas ao cumprimento dos deveres constitucionais e legais do Estado, no que concerne à educação da criança, do jovem e do adulto.

Buscar-se-á exercer controle dos profissionais e dos gastos com a educação. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será implementado e deverá funcionar plenamente.

D) Transportes

Conjugação das soluções de transporte público com ações que visem a racionalização e melhoria dos transportes coletivos.

Optar-se-á pelo planejamento de linhas que estimulem o homem do campo a permanecer nas suas áreas de atuação buscando melhoria na sua qualidade de vida, evitando, assim, o êxodo rural;

II - PRIORIDADE 02

A) Serviços Públicos

Prosseguimento das políticas de capacitação e valorização profissional dos Servidores Públicos.

Prosseguimento e aperfeiçoamento da implantação dos meios de informática, de forma a proceder a integração de todos os órgãos.

Os Servidores efetivos serão treinados, formando um embasamento de conhecimentos genéricos de administração pública, para em fase posterior habilitarem-se para o pleno exercício de atividades específicas.

B) Saneamento Básico

Definição das características do Plano Diretor da cidade; prioridade à regularização das terras; expansão da coleta e tratamento de lixo atentando para as exigências legais dos órgãos federais que controlem o meio ambiente.

Optar-se-á pela ampliação de meios ofertados às administrações dos Distritos possibilitando-as exercerem com mais eficácia funções e serviços básicos.

C) Agropecuária

- Perseguição da meta de tornar autônomo o Município de Araruama pelo menos nos produtos de olericultura, leite e carne.

Estímulo a produção de novas culturas, em especial a de insumos e rações. ampliação do atendimento dos pequenos produtores. Expansão das associações dos Pequenos Produtores.

O instrumento a ser introduzido em 1996 para viabilizar e dar suporte a estas ações será a formação da Cooperativa Mista Agropecuária dos Pequenos Produtores Rurais.

Estimular parcerias com entidades ligadas à área agropecuária, como o Sindicato Rural de Araruama, Emater Rio, Cooperativa Mista Agropecuária de São Vicente de Paulo e outras afins, objetivando o crescimento da atividade rural.

D) Habitação

Implantação de infraestrutura básica, melhoria nas edificações e diminuição de densidade de ocupação por metro quadrado, nos assentamentos existentes.

III - PRIORIDADE 03

A) Assistência ao Menor

Assistência às crianças maiores de 04 anos; promoção da iniciação profissional de adolescentes para facilitar seu ingresso no mercado de trabalho.

Far-se-á um esforço junto aos órgãos de governo e outras entidades no sentido de fazer instalar, no Município, uma Escola Politécnica que possibilite, à massa de jovens, uma formação técnica que a habilite ao mercado de trabalho.

B) Esporte e Lazer

Implementação de ações abrangentes que possibilitem a disseminação de práticas desportivas e de opções de lazer para todos os estratos de rendas.

Organização de competições que estimulem a iniciação e o aprimoramento dos atletas da Região.

IV - Segurança

Atuação preponderantemente preventiva, a fim de inibir o comportamento marginal, prevenir a ocorrência de incêndios, evitar as transgressões de trânsito, incêndios nos campos, emergências e desastres.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º- Os serviços municipais, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir

valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio, através da eficiência dos recursos que lhe forem consignados de acordo com a Lei.

§ 2º- Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal e dos Fundos Especiais.

§ 3º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 4º- As metas referentes a obras e instalações de todo o tipo devem ser especificadas em Anexos, com a designação do logradouro e respectiva quantificação de cada uma.

Art. 12- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 13- Será elaborado, para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

- A) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- B) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único- Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

SEÇÃO II

DO IBASMA

Art. 14- O Orçamento do IBASMA, observará, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 15- Na elaboração dos orçamentos do IBASMA serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta seção.

Araruama

...star-se-á pela ampliação de meios ofertados às administrações dos Distritos possibilitando-as exercerem com mais eficiência funções e serviços básicos.

C) Agropecuária

- Perseguição da meta de tornar autônomo o Município de Araruama pelo menos nos produtos de olericultura, leite e carne.

Estímulo a produção de novas culturas, em especial a de insumos e rações. ampliação do atendimento dos pequenos produtores. Expansão das associações dos Pequenos Produtores.

O instrumento a ser introduzido em 1996 para viabilizar e dar suporte a estas ações será a formação da Cooperativa Mista Agropecuária dos Pequenos Produtores Rurais.

Estimular parcerias com entidades ligadas à área agropecuária, como o Sindicato Rural de Araruama, Emater Rio, Cooperativa Mista Agropecuária de São Vicente de Paulo e outras afins, objetivando o crescimento da atividade rural.

D) Habitação

Implantação de infraestrutura básica, melhoria nas edificações e diminuição de densidade de ocupação por metro quadrado, nos assentamentos existentes.

III - PRIORIDADE 03

A) Assistência ao Menor

Assistência às crianças maiores de 04 anos; promoção da iniciação profissional de adolescentes para facilitar seu ingresso no mercado de trabalho.

Far-se-á um esforço junto aos órgãos de governo e outras entidades no sentido de fazer instalar, no Município, uma Escola Politécnica que possibilite, à massa de jovens, uma formação técnica que a habilite ao mercado de trabalho.

B) Esporte e Lazer

Implementação de ações abrangentes que possibilitem a disseminação de práticas desportivas e de opções de lazer para todos os extratos de rendas.

Organização de competições que estimulem a iniciação e o aprimoramento dos atletas da Região.

IV - Segurança

Atuação preponderantemente preventiva, a fim de inibir o comportamento marginal, prevenir a ocorrência de incêndios, evitar as transgressões de trânsito, incêndios nos campos, emergências e desastres.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º- Os serviços municipais, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir

Alley



valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio, através da eficiência dos recursos que lhe forem consignados de acordo com a Lei.

§ 2º- Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal e dos Fundos Especiais.

§ 3º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 4º- As metas referentes a obras e instalações de todo o tipo devem ser especificadas em Anexos, com a designação do logradouro e respectiva quantificação de cada uma.

Art. 12- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 13- Será elaborado, para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

- A) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- B) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único- Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

SEÇÃO II

DO IBASMA

Art. 14- O Orçamento do IBASMA, observará, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 15- Na elaboração dos orçamentos do IBASMA serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta seção.

Art. 16- As receitas e gastos serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Parágrafo Único- Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 17- A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das Receitas Correntes projetadas para o ano.

Art. 18- Na programação dos seus gastos, o IBASMA observará as prioridades e metas constantes da seção III, do Capítulo I.

SEÇÃO III

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA SOTUR, SOMAR E ESAR

Art. 19- O Orçamento de Investimento da SOTUR, SOMAR e ESAR, compreenderá os programas de investimentos destas Empresas que observarão as diretrizes de que trata esta seção.

Art. 20- Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Fiscal.

Art. 21- A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) das receitas operacionais projetadas para o ano, para qual se elabora o Orçamento.

Art. 22- Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da seção III, Capítulo I.

Art. 23- Os orçamentos das Empresas Municipais observarão os dispositivos legais atinentes à espécie.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24- A organização do orçamento fiscal obedecerá as normas legais vigentes.

Art. 25- Caberá à Secretaria de Planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de dezembro de 1995.


Henrique Carlos Valladares
Prefeito